



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

DFSL

Processo nº 10580/004.237/91-13

Sessão de 28 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.526

Recurso nº: 74.175 - IRPF - EX: DE 1989

Recorrente: MARIA DO CARMO ROCHA SILVANY

Recorrida: DRF EM SALVADOR/BA

IRPF - Decorrência, Mantida a tributação constante do processo matriz - IRPJ-, por uma relação de causa e efeito, é de ser conservada a exigência decorrente.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

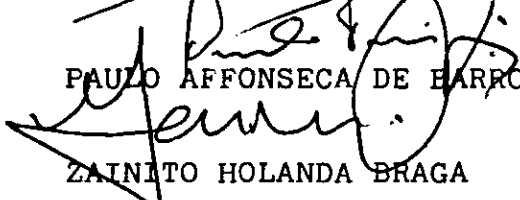
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DO CARMO ROCHA SILVANY

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de janeiro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR

SESSÃO DE: 08 JUL 1993

DA FAZENDA

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire,

v.v.

Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic e Jo.
sê do Egypto Vieira Soares. (Suplente Convocado).

A handwritten signature, possibly of the person named José do Egypto Vieira Soares, is written over the text of the document.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/004.237/91-13

RECURSO Nº: 74.175

ACORDÃO Nº: 103-13.526

RECORRENTE: MARIA DO CARMO ROCHA SILVANY

R E L A T Ó R I O

Por AI de 20/6/91 foi cobrado crédito tributário relativo ao IRPF, referente ao exercício de 1989, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o processo 10580.004 232/91-08, do qual o presente é decorrente, acrescido de multa e juros de mora (Arts. 34, I, 397, I e II, e 676, III, do RIR/80).

Em impugnação tempestiva, reporta-se às alegações da que foi oferecida no processo matriz.

Tendo em vista a decisão proferida no processo principal, a Autoridade de 1ª Instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Em Recurso Tempestivo, reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 103-13.526

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

Conheço do Recurso, por Tempestivo.

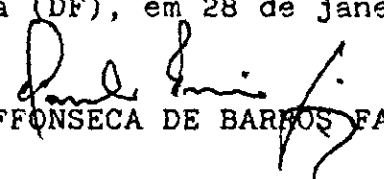
A argumentação oferecida é a mesma que foi expendida na peça recursal do processo matriz.

Esta Câmara negou provimento a ela, nos termos do Acórdão 103-13.137 de 16/11/92.

Em razão do presente procedimento ser decorrência do objeto do processo principal, igual sorte colhe este apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, rejeito a preliminar de realização de perícia e nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 28 de janeiro de 1993


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

